

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia da Prefeitura Municipal de Itaboraí, designado para processar o Pregão Eletrônico nº 93/2023-PMI – Processo Administrativo nº 160/2023.

A empresa CS E CS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob nº 01.165.267/0001-00, com sede na Avenida Dom Helder Câmara, 7.659 – Abolição – Rio de Janeiro - RJ, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.ª, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por esse(a) respeitável Pregoeiro(a) que a julgou como HABILITADA INDEVIDAMENTE no presente certame, a, cujo objeto da presente licitação é a prestação de serviços de locação de Nobreak com baterias, banco de baterias, incluindo manutenção preventiva e corretiva, a empresa TRANSFER SERVICOS DE ENERGIA LTDA.

Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.ª não se convença das razões abaixo formuladas.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que via sistema, a data final de envio de recurso de dará até 28/08/2023 às 23:59.

#### 2. PRELIMINARMENTE:

Cumprido destacar inicialmente que a CS E CS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2023 - PMI, do disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

#### 3. RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou indevidamente a empresa TRANSFER SERVICOS DE ENERGIA LTDA, pelas razões a seguir proferidas:

Consta no edital as seguintes exigências técnicas mínimas para a locação de nobreak no ANEXO II do Termo de Referência, e conseqüentemente, para atendimento ao objeto:

##### 2.4.1.11. Fator de Potência de entrada: 0,8

\* O licitante ofertou equipamento com Fator de Potência de >0,995, ou seja, não atende às exigências técnicas mínimas;

##### 2.4.1.13. Tensão de Saída: 110 V

\* O licitante ofertou equipamento com tensão de saída de 200/208/220/230/240 VAC, ou seja, além de ter colocado várias opções, não definindo exatamente a sua, dentre todas, nenhuma delas atendeu ao requisito técnico exigido em edital.

##### 2.4.1.18. Fator de Potência de Saída: 0,8

\* O licitante ofertou equipamento com potência de saída de 1, ou seja, não atende às exigências técnicas mínimas;

##### 2.4.1.21. Temperatura ambiente: 0o. a 40o. C

\* O licitante ofertou equipamento que aquece de 0-50º C, ou seja, muito além do exigido, consumindo mais energia, gerando dano ao Erário.

2.4.1.24. Nível de Ruído: 50 dBA @ 1 metro

\* O licitante ofertou equipamento que propaga mais do que 55 dBA, ou seja, possui um nível de ruído consideravelmente superior ao máximo exigido em edital.

Não obstante, além de não atender a estes recursos, nota-se que a empresa "criou" seu próprio folder, na tentativa frustrada de fazer atender a todos os requisitos técnicos exigidos, não trazendo na íntegras informações exatas sobre o equipamento ofertado, dando também alternativa de modelos (smart online 6k/ks e Smart On-line 10k/ks), não ratificando em sua proposta o modelo exato a participar, frustrando assim a competitividade do certame.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### 5. DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente Recurso, promovendo o diligenciamento quanto ao atendimento às exigências técnicas mínimas dos equipamentos, que julgou como HABILITADA INDEVIDAMENTE no presente certame a sociedade empresária TRANSFER SERVICOS DE ENERGIA LTDA, visto que se faz necessário sua DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO, imprescindivelmente, para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme demonstrado, precisa cumprir as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer também, que após desclassificada, o (a) pregoeiro (a) examine a proposta subsequente, em consonância com o subitem 10.6 do Edital.

Nestes termos,  
Pede e espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023.

Lucia Maria Molina Soares – Diretora  
CPF: 002.603.547-24 | RG: 07.283.969-9 IFP/RJ  
Cs e Cs Comércio e Serviços Eireli

**Fechar**